

JURISMAT

Revista Jurídica
Número 18
2023

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 18
Director: Alberto de Sá e Mello
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A
8500-656 Portimão
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>
Catalogação: Directório Latindex – folio 24241
Correspondência: info@ismat.pt
Capa: Eduarda de Sousa
Data: Novembro 2023
Impressão: ACD Print
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	9
ARTIGOS	13
PAULO FERREIRA DA CUNHA	
Da banalidade dos tempos – Vetores da base social do tecido jurídico-político contemporâneo	15
ANA PAULA LOUREIRO DE SOUSA	
Breve itinerário do pensamento filosófico-jurídico de João Baptista Machado	35
TERESA LUSO SOARES	
O testamento romano: alguns aspectos	59
MARIA DOS PRAZERES BELEZA	
A intervenção acessória provocada pelo réu em processo civil	71
ANA ISABEL SOUSA MAGALHÃES GUERRA	
A influência e a importância das minorias nas decisões societárias.....	91
ANDRÉ INÁCIO	
Ódio, do discurso ao crime	107
JOSÉ PENIM PINHEIRO	
Crítica à culpa da personalidade - Contributo para o estudo da culpa na dogmática jurídico-penal	123
DORA LOPES FONSECA	
Violência doméstica: o reconhecimento jurídico da vítima – <i>Book review</i>	155
MIGUEL ÁNGEL ENCABO VERA	
El incumplimiento en la teoría general del derecho de obligaciones: breve estudio comparado en la legislación española y portuguesa	161
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL	
A declaração de Cambridge e a irrefutável necessidade de atualismo do direito.....	179
CRISTINA BORGES DE PINHO	
Sociedade, multiculturalismo e direitos humanos (igualdade de género)	201

ARTIGOS DE LICENCIADOS E ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT	227
AFONSO DE LOUSADA	
<i>Usucapio</i> no ordenamento jurídico português.....	229
FÁBIO JOSÉ MARQUES COELHO	
O crime de tráfico de estupefacientes – um caminho inacabado	243
JOANA BORRALHO ENTRADAS	
O direito de retirada – um direito pessoal do autor	271

A declaração de Cambridge e a irrefutável necessidade de atualismo do direito

CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL *

Sumário: 1. Introdução; 2. A Declaração de Cambridge e o conceito de consciência/senciência; 3. A dicotomia entre o Homem e os animais em algumas correntes no pensamento filosófico; 4. Uma certa consagração da consciência animal na Idade Média; 5. Análise crítica sobre a atual legislação no Código Civil; 6. O problema da experimentação; 7. A sentiência animal e alguns modelos constitucionais. Conclusão. Bibliografia.

Resumo: Relembrando a declaração de Cambridge e a irrefutável necessidade de atualismo e adequação do direito. As conclusões de um grupo de neuro cientistas sobre a consciência e a capacidade de exprimir comportamentos intencionais, em todas as espécies, evidenciam que estes estados mentais, não são reservados aos humanos. Tal questão assume particular relevância quando, ainda estamos a discutir algumas normas jurídicas relativas ao bem-estar animal e a sua consagração na constituição. Importa sublinhar neste ponto, que o direito tem obrigação de olhar para a ciência e ajustar normativamente o evolucionismo científico. Embora as primeiras manifestações do reconhecimento dos animais como seres sencientes sejam, de alguma forma já aceites, certo é que, ainda há alguma relutância em atribuir às outras espécies, ou só a algumas, valores normativos e especificamente constitucionais.

JURISMAT, Portimão, n.º 18, 2023, pp. 179-199.

* Professora auxiliar do ISMAT; Investigadora do CEAD Francisco Suárez.

Palavras-Chave: Declaração de Cambridge; animais; neurociências; sciência; direitos.

Abstract: Recalling the Cambridge declaration and the irrefutable need for actuality and adequacy of law. The conclusions of a group of neuroscientists about consciousness and the ability to express intentional behaviors, in all species, show that these mental states are not reserved for humans. This question assumes relevance when we are still discussing some legal norms related to animal welfare and its consecration in the constitution. It is important to emphasize at this point, that the law has an obligation to look at science and normatively adjust scientific evolutionism. Although the first manifestations of the recognition of animals as sentient beings are, to some extent, already accepted, it is certain that there is still some reluctance to attribute normative and specifically constitutional values to other species, or only to some.

Keywords: Cambridge Declaration; animals; neurosciences; sentience; legal rights

1. Introdução

Comemorou-se, no passado dia 7 de julho, catorze anos da Declaração de Cambridge, na qual, participaram um grupo de neurocientistas que concluíram, que os humanos, não são a única espécie com estruturas neurológicas, que geram consciência.¹

A questão assume particular relevância no combate a um certo, estaticismo, vivido pela própria ciência, que até há pouco tempo, encaravam os animais como máquinas ou coisas, mas também pelo direito, que só recentemente os categorizou, como é o caso do nosso ordenamento jurídico, como seres sencientes. Obviamente, que estamos perante um percurso complexo e sem uma única resposta a este nível, citemos, os problemas que se levantam, designadamente, com a experimentação científica.

¹ A consciência animal envolve, principalmente, três dimensões: a cognição, a autoconsciência, e a sciência. No estudo de Philip Low, juntamente com o reconhecido físico Stephen Hawkins, foi conclusivo no sentido de comprovar que a o córtex cerebral não é, afinal, a estrutura que se pensava que distinguia os animais humanos dos não-humanos, bem como do mapeamento do cérebro a ciência já descobriu que as áreas distintivas da espécie humana das não humanas não são as que geram a consciência.

Sendo um estado evasivo, qualquer definição de consciência, torna-se infrutífero pelas dificuldades apresentadas pela neurociência, mas encontramos alguns termos que se poderão correlacionar, como a percepção, auto-percepção, autoconsciência e sapiência. Neste sentido, a Declaração de Cambridge veio consagrar exatamente que os animais não humanos também possuem estados neurológicos que geram consciência. A provar este argumento, todas as pesquisas científicas demonstram que os animais têm a noção da sua própria existência e do mundo que os rodeia.

Nesta ordem de ponderação, tendo os animais (alguma) consciência, ou pelo menos certos tipos de consciência, consoante a sua espécie, a necessidade de atualismo do direito, é premente, embora ainda com algumas reservas, sabemos que o caminho é longo e, sem fim à vista. Sabemos que desta premissa científica, levantam-se questões jurídicas complexas, designadamente o problema de se estabelecerem direitos a espécies não – humanas. A nível internacional, o caminho começou a ser traçado, com a Declaração de Toulon de 29 de março de 2019,² criada na trilogia de seminários sobre a personalidade jurídica aos animais não-humanos, que foi concebida como uma resposta de eminentes juristas universitários para consolidar a Declaração de Cambridge de 7 de julho de 2012.³

O pilar central da Declaração de Toulon, foi o reconhecimento de que os animais devem ser considerados pessoas físicas não – humanas cujos direitos, embora sejam pessoas físicas não – humanas, devem ser diferentes. A Declaração de Toulon, fundamentou-se nos trabalhos realizados e estudos comparativos noutros campos disciplinares de pesquisa científica, mas, principalmente das neurociências, tendo chegado à conclusão, de que *os humanos não são os únicos a possuir uma estrutura neurológica de consciência, sendo esta compartilhada com os animais não-humanos, lamentando que o Direito ainda não tenha levado em linha de conta estes avanços.*

Constatando, que o Direito, até há poucos anos e, ainda atualmente, não tenha levado em linha de conta os avanços científicos, importando conseqüentemente a evolução normativa necessária, não deixamos, contudo, de ter a noção de que poder-se-ão levantar mais perguntas do que respostas.

² A Declaração de Toulon foi proclamada oficialmente no dia 29 de março de 2019 durante a sessão solene do seminário sobre *A personalidade jurídica do animal*, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Toulon, França, por Louis Balmond, Caroline Regad e Cédric Riot.

³ A Declaração de Cambridge sobre a Consciência, foi escrita por Philip Low, Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen e Christof Koch.

Acentuando todos os avanços científicos, cujo saber, inculca o evolucionismo que profundamente deve ser tido em conta, no que concerne aos animais, o conjunto das normas jurídicas devem atender ao conhecimento que vamos tendo sobre as outras espécies, porque eles merecem, pela sua condição de seres vivos. Parafraseamos, neste sentido, o texto de Svante Paabo,

Não somos sub-elfantes, eles não são sub-humanos. Pode ser que tenhamos derivado todos de um tronco primordial, mas desde então tornámo-nos radicalmente incomparáveis. Uma galinha, ou um chimpanzé não são humanos imperfeitos, são outra coisa, nunca se tornarão humanos por muito que os antropomorfizemos e, se está certo o evolucionismo, continuaremos a divergir... Não há hierarquização dos seres (porque se houvesse teríamos de ser racistas ou especistas em nome da ciência), nem o homem está no topo de nada – senão, obviamente, no topo da própria espécie (e mesmo isso é duvidoso, agora que sabemos que o Neandertal tinha uma massa encefálica e corpo superior ao Sapiens/ Cro Magnon).⁴

2. A Declaração de Cambridge e o conceito de consciência/senciência

No preâmbulo da Declaração pode ler-se, “a ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuro químicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”

Também António Damásio, acredita que *sempre que o cérebro começa a gerar sentimentos primordiais, o que poderá acontecer bastante cedo na história evolutiva, os organismos tornam-se sencientes numa forma primitiva*. Possuir uma senciência primitiva significa que o organismo vivo tem capacidade de experienciar dor, nem que seja minimamente, pelo que os animais desprovidos

⁴ *Neanderthal Man: In Search of Lost Genomes*, Basic Books, 2015.

de uma consciência mais complexa, como a consciência de si, continuam com propriedades desencadeadoras de sensações como o sofrimento.⁵

Efetivamente, numa pesquisa comparativa e, embora o estudo da consciência esteja sempre em evolução, sabe-se que, os animais não humanos mostraram, quando conexonados com determinadas experiências, sinais de percepção de consciência pelos circuitos cerebrais homólogos aos humanos, como é o caso dos ratos, importando assim estados emocionais e comportamentos éticos, que ultrapassam os meros instintos.

Um dos testes que mais se utilizam em estudos comparativos sobre a consciência nos animais é o do espelho (considerado cientificamente como o teste do autoconhecimento) que, sumariamente, se restringe a marcar na pele do animal qualquer sinal não visível diretamente, mas só visível num espelho, enquanto este está adormecido ou sedado. Curiosamente, quando o animal acorda e é dirigido ao espelho e olha, direta e espontaneamente para o sinal, é sinónimo que tem consciência, como é o caso dos elefantes, primatas, golfinhos e uma espécie de aves da classe dos corvos, que inclusivamente se reconhecem ao espelho.⁶

Quanto à ética, a essência do comportamento ético, não parece ter começado com os seres humanos. Há dados notáveis de estudos feitos em aves, como os corvos, e em mamíferos, como os morcegos, os lobos e os chimpanzés, que indicam claramente que espécies não humanas parecem-se comportar, de uma forma ética. Exibem simpatia, embaraço e vergonha, orgulho dominante e humilde submissão. São capazes de censurar e recompensar as acções de animais congéneres. Uma espécie de morcegos, conhecida pelo nome de morcego vampiro consegue detetar aqueles que logram os seus próximos e, são castigados pelos outros. Os corvos fazem o mesmo. Exemplos de comportamento ético são, como seria de esperar, ainda mais convincentes entre

⁵ *O Livro da Consciência – A construção do cérebro consciente*, Ed. Temas e Debates. 2010; *Self Comes to Mind Constructing the Conscious Brain*, Vintage Publishing, London, 2012. Refere ainda o autor que os humanos, enquanto seres humanos que conhecem e reconhecem o que estão a fazer, devem respeitar ao máximo todos os animais, sejam eles grandes ou pequenos, complexos ou simples, e ensinar às gerações futuras, que ainda estão a crescer e a desenvolver uma consciência de si, a respeitá-los também.

⁶ São várias as obras científicas publicadas neste estudo, a título de exemplo citemos H. Prior; A. Schwarz; O. Gunturkun, *Mirror-Induced Behavior in the Magpie (Pica pica): Evidence of Self-Recognition*, Journal List, Published Central, 2008; J. M. Plotnik, Franz B. M. de Waal, FBM; Reiss, *Self-recognition in Asia elephant*, *Proceedings of the National Academy of Sciences USA*, 2006.

os primatas e não se confinam de modo algum aos chimpanzés, os nossos parentes mais chegados.⁷

Ultrapassando, ou não, as nossas dúvidas iniciais, dada a complexidade do tema sobre os estados de consciência, podemos adiantar que qualquer estudo, sobre os níveis de consciência está necessariamente associado a inúmeros aspetos, designadamente antropológicos, axiológicos, gnosiológicos e outros. No entanto, é do conhecimento comum e, num muito modesto exercício intelectual, podemos estabelecer níveis de consciência ao longo dos tempos, quer nos animais humanos, que nos animais não humanos. Contrariando liminarmente a tese de René Descartes, sec. XVII, que atribuía só ao Homem, estados de consciência.

3. A dicotomia entre o Homem e os animais em algumas correntes no pensamento filosófico

Na antiguidade clássica os interesses sistemáticos pelos assuntos da natureza interligavam-se. O afastamento entre filósofos e cientistas é relativamente recente na história da cultura ocidental filósofos como Aristóteles, Euclides e Pitágoras são alguns exemplos, como a filosofia antagónica, mas simultaneamente simbiótica viviam numa total comunidade de abordagem.

Platão pode ser considerado como o primeiro filósofo no ocidente a ter explicitado detalhadamente os níveis de consciência, na sua famosa parábola da linha do saber (República, 509 c – 511) e, na qual a alma tanto mais ingressa nos níveis superiores do ser quanto mais ela se aprofunda no conhecimento de si mesma.⁸

No que dizia respeito aos animais, o Pitagorismo, cuja filosofia defendida por Pitágoras (a.C. 570 – a.C. 490 aC) assentava, a sua premissa, num modo de vida muito estruturado, adotando a doutrina da metempsychose. De acordo com esta doutrina, todas as almas transmigravam para um novo corpo, humano ou animal, para que se purificassem e imortalizassem, para se retornar à divindade. Desta consequência, sentiam que deviam fraternidade aos animais e por isso, recusavam-se a consumir carne, porque estar-se-ia a contaminar as almas.⁹ Daí

⁷ António Damásio, *Neurobiologia e Comportamentos Éticos*, Publicações Europa-América, 4a Edição, 2003, pág. 185.

⁸ Leonardo Alves Vieira, *Níveis de Desenvolvimento da Consciência II, Fenomenologia do Espírito de Hegel e as Enéadas de Plotino*, Revista de Filosofia, Síntese, Faje, v. 48, n.º 150, 2021.

⁹ Pierre-Jérôme Delange, *La Condition animale, Essais Juridique sur les justes places de l'Homme et de l'animal*, Éditions maré y martin, 2015, pág. 93.

que a defesa do vegetarianismo é o sinal da postura pitagórica, e teve como especial atenção a recusa na tradição em realizar sacrifícios de animais.¹⁰

É, no entanto, com Aristóteles que se inicia a fronteira entre o Homem e os animais, quando Aristóteles definiu o homem como “homem racional” acima de todos os outros animais, na hierarquia de valores. Para Aristóteles os animais são orientados por almas sensíveis, mas são movidos por desejos externos objetivados. Contudo a partilha de uma natureza animal comum ao homem não é suficiente para justificar igual consideração, defendendo assim, que os animais existem para servir os interesses dos humanos. Todavia, por ser ponto central do sistema de crenças tradicionais e elemento fundamental das festas religiosas *pollades*, a prática devia entrar em conflito de forma tão radical com o sistema religioso tradicional, ao ponto de merecer uma flexibilização quase imediata. Fundamentada na recusa em provocar a morte do animal para o sacrifício, a ritualidade da alimentação pitagórica, procura instaurar uma comensalidade com os deuses, que, dessa forma, elimina a separação clara dos alimentos divinos e humanos que subjaz ao sacrifício olímpico tradicional, operando uma inversão na antropologia teológica.¹¹

A dicotomia entre os humanos e não – humanos, e o problema da mente, assume particular relevância na relação entre o cérebro e a consciência. Há inúmeras abordagens que podíamos citar, no entanto, as principais são as que assentam na defesa monista, os que entendem que a mente e o corpo estão interligados e por outro lado os dualistas que preconizam a sua divisão. Este dualismo foi abordado e defendido por Descartes, século XVII, resultando no dualismo cartesiano, cuja consequência foi a sua defesa da consciência só atribuída ao homem, instrumentalizando os animais e reduzindo-os a máquinas, “Os animais são desprovidos de alma e consciência, não têm linguagem, não sentem dor ou prazer, qualquer barulho provindo de um cão a gemer ou chorar é idêntico aos das máquinas mal oleadas. Porque os animais são desprovidos de qualquer sentimento ...o corpo como uma máquina que saída das mãos de Deus,

¹⁰ Por esse motivo, os pitagóricos, acolhendo essa tradição, abstinham-se ao longo de toda a vida de comer animais e, quando ofereciam aos deuses algum animal no lugar de si mesmos, depois de tê-lo somente degustado, viviam na realidade intocados pelos outros animais (Porph. *De Abst.* 2.28: 2. Gabriele Cornelli, *O pitagorismo como categoria historiográfica*, Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos; Imprensa da Universidade de Coimbra, Dezembro, 2019, pág. 89-92.

¹¹ Não é de admirar a posição de Aristóteles para com os animais dado que defendia a escravatura. Era convicção deste pensador que alguns homens eram escravos por natureza e por isso julgado inferior, Aristóteles considera-os como “instrumentos vivos” alguém que apesar de ser homem converte-se em sua propriedade. Peter Singer, *Libertação Animal*, Edições Via Ótima, 2. edição, 2008, pág. 176.

é incomparavelmente mais bem ordenada e tem em si movimentos mais admiráveis do que qualquer das que os homens podem inventar”.¹²

Já no século XVIII Immanuel Kant vem apresentar uma nova orientação sustentando os nossos deveres indiretos para com os animais e, Jeremy Bentham, considerado, o pai do utilitarismo, que põe em causa a perspetiva tradicional sobre os animais. Como declarou, numa mensagem emblemática. “A questão não é *Será que podem racionar?* nem, *será que podem falar?* Mas, será que podem sofrer.”¹³

A rejeição da dicotomia entre humanos e animais também, é a tónica de algum pensamento filosófico alemão, como Arthur Schopenhauer, que assenta o seu pensamento, na ideia que a essência do mundo reside na vontade e não na razão. Ou seja, reconhece que os animais e humanos são contemplados por essa mesma vontade, o que significa que o ser humano, e o animal possuem ambos entendimento, sendo separados apenas por diferenças de graus e, entre os animais não-humanos, pode haver diferenças na sua espécie. Este entendimento surge, como uma característica importante para a sobrevivência, para satisfazer a sua vontade, afirmando assim “ (...) todo o animal possui intelecto (...) com o propósito de descobrir e obter o seu alimento”.¹⁴

¹² René Descartes, *Discurso do Método*, Guimarães Editores, 2010, pág. 91.

¹³ *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation, The Library of Economics and Liberty*, Oxford: Clarendon Press, 1907 Bentham sugere também que o modo como desconsideramos o sofrimento dos animais não-humanos é comparável à desconsideração de alguns têm pelos seres humanos de outras raças. Parece ter sido assim o primeiro autor a sugerir uma analogia entre o racismo e a atitude que muito mais tarde seria designada como especismo: a discriminação baseada na espécie. Pedro Galvão, *Há Lugar para os Animais no Contrato Ético? Uma Crítica a Carruthers*, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Grupo LanCog do Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2017, pág. 15. No século XVIII o debate passa a centrar-se menos na preocupação com a demonstração da superioridade da espécie humana dentro da <<cadeia do ser>> e com os requisitos lógicos do postulado da imortalidade da alma, e mais sobre a própria natureza dos animais. ... O darwinismo aliou-se, numa das suas vertentes, com uma tensão progressiva que se rebelou contra o inegalismo irremediável que parecia transparecer na concepção da <<Grande Cadeia do Ser>>. É o darwinismo que destrói – no plano da ciência, primeiro, no plano cultural e axiológico, depois- a distinção entre criaturas <<superiores>> e <<inferiores>>, insistindo na igual adaptabilidade ambiental de cada espécie, demonstrada pelo seu sucesso dentro processo evolucionista, num processo de flutuação... É uma <<revolução científica>> tão forte e radical que hoje é raro encontrar-se um cientista que não subscreva as teses básicas do evolucionismo. Questões da <<alma>> entre o cartesianismo e a Revolução Darwinista, Fernando Araújo, *A Hora dos Animais*, Almedina, 2003, pág. 93.

¹⁴ Deste modo o ser humano em Arthur Schopenhauer deixará de existir apenas como ser exclusivamente racional, característica distintiva que serviu ainda para justificar a sua superioridade e a diferença com que se relacionava com os animais, permitindo-lhe, também por esse motivo, exercer todo o tipo de poder sobre os mesmos. O ser humano, de

Mas é sobretudo no pós-segunda guerra mundial, que as abordagens modernas são particularmente influentes e provadas pela ciência e neurociências. Filosoficamente, poderíamos citar as correntes utilitaristas de Peter Singer, mas divergente do utilitarismo ético, Tom Regan, acredita em direitos deontológicos e defende que o valor da dignidade não admite graus, sendo igual, propondo que se adote um critério mais inclusivo na atribuição de direitos, o que o levou a introduzir o conceito sujeitos-de-uma-vida (subject-of-a-life). Aqueles que são sujeitos-de-uma-vida têm uma vida mental caracterizada por um grau apreciável de unidade psicológica, o que não significa que sejam racionais ou autónomos. Elucida desta forma, o conceito de sujeitos-de-uma-vida, sendo uma condição suficiente para beneficiar da proteção e que têm o direito moral básico de viver a vida por eles, como sujeitos singulares que têm interesses, que aprendem com a experiência, têm emoções como o medo e prazer. Compartilham conosco um conjunto de capacidades mentais, possuindo uma vida mental rica e complexa, podemos atribui-lhes um valor intrínseco idêntico aos animais humanos.¹⁵

Filosoficamente, o pensamento tem sido objeto de inúmeras posições e correntes muito diversas, contribuindo assim para construir o debate ético acerca dos direitos de seres sencientes, ultrapassando atualmente a ideia assente na sua irracionalidade, dor, prazer ou teorias dos deveres indiretos e as teorias dos deveres diretos.

4. Uma certa consagração da consciência animal na Idade Média

A ideia de se estabelecer uma equiparação entre os humanos e não-humanos, parece ainda atualmente, bizarra, mas é curioso que a questão de uma certa personificação logo, no reconhecimento de atribuir aos animais, pelo menos,

acordo com Schopenhauer, tem uma linguagem, sabe criar conceitos, opera julgamentos, reflete, compreende o presente, o passado e o futuro, escolhe entre várias alternativas aquela que considera melhor. Como conhece o animal o mundo? Conhece pelo facto de ter entendimento. Assim dotar um animal de entendimento significa atribuir-lhe a capacidade deste perceber com consciência o mundo exterior. Por intermédio das representações intuitivas o animal conhece a realidade, apresenta a capacidade de distinguir os objetos uns dos outros, compreende as relações de efeito e causa. Deste modo, os animais "possuem incontestavelmente entendimento", inteligência, constituindo a apreensão do mundo uma faculdade não meramente exclusiva do homem. Maria Antonieta da Luz Preto Guerreiro, *O Estatuto Ético do Animal em Arthur Schopenhauer*, Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, 2014, pág. 8-67.

¹⁵ Tom Regan, *Animal Rights, Human Wrongs, An Introduction to Moral Philosophy*, Lanham Rowman & Littlefield Publishers, 2002.

alguma consciência, foi paradigma da Idade Média, designadamente pela sua representação processual.

Durante a Era Medieval, entrou-se num novo paradigma sobre a conceptualização do animal para o direito. Curiosamente, observa-se que naquele período os animais passaram a ser “sujeitos de direito na relação processual”, e é este tratamento identitário que, de certa maneira, leva-nos a entender, que à época, havia uma necessária inclusão de consciência pela aproximação subjetiva da imputação da culpa.

Há registos durante todo o período da Idade Média de “igualdade processual” entre os animais e o homem, pelos inúmeros processos judiciais em que aos animais, foi atribuída a condição de parte processual, detentores de capacidade processual, geralmente como réus. Esta circunstância, implicou que os animais eram presos junto com seres humanos nas cadeias e, até condenados à morte. O direito penal da Idade Média, tratava-os com ferocidade, homem e animal, *lado a lado no mesmo patíbulo ou fogueira*, e por isso recebiam o mesmo tratamento durante o processo, sofrendo ambos as mesmas penas.

A reforçar esta ideia, os próprios tribunais eclesiásticos assumiram um papel extremamente importante. São muitos os processos eclesiásticos de excomunhão aplicados aos animais, não só os considerados domésticos, como das outras espécies. Exemplo disso são os ataques de insetos que constituíam outra preocupação para os que se dedicavam à agricultura e, quando isso acontecia eram entendidos como castigo divino enviado para punir os pecadores, conseqüentemente, a ira divina só poderia ser aplacada através de exercícios espirituais diversos. Por exemplo, em 1748, *O Mercúrio de Lisboa*, noticiava os estragos de uma praga de gafanhotos no Alentejo, a qual destruíra os cereais e frutas em várias partes do Alentejo... *Até as charnecas têm padecido o efeito do seu estrago, porquanto o trovisco, landro, esteva e piorno ficaram comidos deixando –lhes somente os paus. Tem-se recorrido ao remédio da Igreja por meio dos exorcismos e com efeito já esta praga tem aplacado com as suas hostilidades. Dias depois, o mesmo periódico informou, que a praga dos gafanhotos tem cessado com o remédio efficacíssimo dos exorcismos da Igreja.*¹⁶

A utilização da excomunhão pela Igreja, aplicada também aos animais, deixa-nos pensar que os animais formavam, com os humanos, uma mesma comunhão submissa a Deus, logo uma certa ideia de consciencialização dos seus pecados. Este aliás, foi um dos argumentos expressos por Bartholomew Chassenée

¹⁶ Isabel Braga e Paulo Drumond, *Animais e Companhia na História de Portugal*, Edições Círculo Leitores, Lisboa, 2015, pág. 166.

(famoso advogado francês do século XVI) e defensor dos animais em inúmeros processos em que eram réus. Quando pleiteava, contrariando a possibilidade da excomunhão dos animais assentava a sua argumentação na ideia de que “Todas as criaturas são submissas a Deus, autor do direito canónico; os animais são assim submissos às disposições desse direito”.^{17/18}

Embora numa forma sumária, este tema induz-nos a ideia de que, mesmo há alguns séculos atrás, ao se atribuir diretamente uma personificação, somos facilmente levados a pensar que no fundo, estaremos perante a ideia de se atribuir consciência às outras espécies.

5. Análise crítica sobre a atual legislação no Código Civil

Os animais no nosso ordenamento jurídico não deixaram de ser coisas, estribando-se ainda, a legislação na concepção kantiana, de só atribuir à pessoa humana a qualidade de ser sujeito de direitos, ou seja, a dignidade humana parece ser o único fundamento de direitos. Embora a alteração legislativa introduzida pela Lei 8/2017 de 3 de Março os qualifique *como seres vivos dotados de sensibilidade*, conforme artigo 201º B do Código Civil.

Na “arquitetura” originária do Código Civil era assumida a dicotomia entre o sujeito – as pessoas- e o objeto – as coisas- das relações jurídicas. O artigo 202º continha uma noção ampla de coisa, a qual abarcava os animais. Contudo, nem todos os animais tinham o mesmo tratamento jurídico. De facto, o Código Civil efetuava já uma clara distinção entre duas categorias de animais: os selvagens e os não selvagens – conforme o artigo 1319º do Código Civil.¹⁹

¹⁷ *La personnalité juridique des animaux jugés au Moyen Âge (XVIII-XVI Siècles)*, David Chauver, ed. L' Harmattan, 2012, pág. 107.

¹⁸ A título de mera curiosidade, os julgamentos com animais, embora já remontem a alguns séculos, também por exemplo em 1474, em Basileia, um galo foi condenado à morte, e queimado amarrado a um poste por ter sido considerado culpado de haver posto um ovo, desafiando as leis da natureza; em 1554 o Bispo de Lausanne excomungou determinadas sanguessugas que sugavam os peixes da sua diocese, mas também no século XX, em 1974 na Líbia, um cão foi julgado pelo crime de ter mordido um homem, e por isso condenado a um mês de prisão, a pão e água, e libertado depois de cumprir a sentença, e em 1990 um cão da raça “ Aquina Ino” foi condenado à morte por ter atacado e quase morto o neto dos seus donos , no estado norte americano de New Jersey, tendo acabado por ser indultado pelo Governador do estado, com a condição da expulsão do animal, e proibido de regressar , depois de uma campanha pelo seu indulto, em que se envolveram a Brigitte Bardot e o próprio governo nipónico. António Pereira da Costa, *Dos Animais, (o Direito e os Direitos)*, Coimbra Editora, 1998, pág. 11.

¹⁹ Carlos Castelo Branco, *Algumas notas ao estatuto jurídico dos animais*, Revista do Centro de Estudos Judiciários, 1º semestre, n.º 1, 2017.

Por via da alteração legislativa no nosso Código Civil, a realidade é que pouco ou nada mudou no tocante a uma coerente e manifesta reforma jurídica para abarcar a realidade às outras espécies.

Neste mesmo sentido, Raul Farias defende que os novos artigos 201º C e 201º D, estabelece-se que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial e outrossim que na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza. Não são os nomes dados às realidades que as transformam juridicamente, como o regime que lhes é dispensado. E o regime jurídico continuou (e continua) sendo o das coisas.²⁰

Inovadora é, no entanto, a norma nesta alteração legislativa do artigo 493º A também do Código Civil, que tem por epígrafe *Indemnização em caso de lesão ou morte do animal*. Diz este artigo 493.º-A no n. 1 no caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais. No tocante ao n.º 2 a indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal, e no n.º 3 do artigo, é referido que no caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.

Duma forma sumária, importa evidenciar alguma desarmonia entre o n.º 1 e o n.º 3 do preceito em referência, uma vez que, enquanto o primeiro se reporta à lesão de (qualquer) animal – que seja passível de propriedade ou mesmo, qualquer animal que tenha sido objeto de tratamento, já o n.º 3 restringe a sua previsão aos animais de companhia. Também a lei parece admitir a possibilidade de haver uma afetação da capacidade de locomoção que não tenha o qualificativo de “grave” ou que afetando tal capacidade não seja permanente. Assim como, a exclusiva referência à “afetação” da “capacidade de locomoção” não parece resguardar todas as situações carecidas de tutela. Pense-se, por exemplo, na produção de uma lesão que, sem determinar a morte ou a ablação

²⁰ *Animais: objeto de deveres ou sujeitos de direitos? Ética Aplicada: Animais*, Edições 70, 2018, pág. 81-82.

de órgão ou membro do animal determine a afetação grave e permanente de outras funções que não a sua locomoção.²¹

Igualmente inovador, desta lei 8/2017 foi a introdução dos animais fazendo parte integrante do seio familiar, conforme dispõe o artigo 1733º n.º 1 alínea h) que estabelece serem os animais de companhia de que os cônjuges sejam proprietários ao tempo da celebração do casamento sob regime de comunhão de bens, são bens incommunicáveis. Ou seja, no caso de haver a dissolução do casamento o animal que já pertencia a um dos cônjuges, constitui bem próprio deste, pelo que não integra a comunhão e assim, constitui esta norma, mais um dos exemplos, de que a nossa legislação continua arreigada à integração dos animais na categoria de coisas.

Ainda neste raciocínio, salientamos o artigo 1793º-A sobre o destino a dar aos animais de companhia, no caso de rutura da vida familiar, sob a epígrafe *Animais de companhia*, e diz este artigo, que os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal. Sendo certo que a ideia de bem-estar é difusa resta saber o que é que acontece numa situação de conflito.

Numa situação de litigiosidade, a proteção natural do dono do animal será para atempadamente transmitir a terceiro o animal, por qualquer via e mesmo que simultaneamente, de forma a obstar a possibilidade de transmissão para o outro cônjuge na sequência de decisão judicial não existindo nenhum instrumento normativo que possa obstar a essa situação. Ou seja, e neste caso, até se estará a fomentar de aumento de situações em que o dono se vê obrigado a separar-se do animal para obstar a quaisquer consequências emergentes da litigiosidade conjugal, com as inerentes consequências para o bem-estar material/psicológico do animal.²²

6. O problema da experimentação

Com efeito a panóplia de domínios e modalidades para o poder humano se exercer sobre a vida animal, justificou-se privilegiar para reflexão a utilização de animais para fins científicos, especificamente em investigação biomédica, mas o facto de ser esta a atividade humana que, em termos gerais, pode causar os mais elevados níveis de dor, sofrimento, desconforto, prejuízo e eliminação de animais. Paralelamente, é ainda a experimentação animal que suscita mais e

²¹ Carlos Castelo Branco, *ob. cit.*

²² Raul Farias, *ob.cit.*

melhores argumentos para manter inalterável um amplo e fácil acesso à utilização de animais e, assim sendo, que exige também um maior empenho na apreciação da situação atual dos animais utilizados na investigação científica e na formulação de argumentos que justifiquem e garantam a sua protecção. A confluência destes aspetos torna a presente problemática complexa.²³

A clara distinção entre valores éticos (*ethical values*), que fazem parte da cultura humanista em sentido lato, e os factos biológicos (*biological facts*) está na raiz daquele processo da vida sobre a terra. O único caminho possível de solução para essa iminente catástrofe é a constituição de uma “ponte” entre as duas culturas, a científica e a humanístico - moral. Foi Potter quem primeiro propôs a expressão “bioética”, vale a pena ressaltar que no sentido próprio, o termo nasceu nos Estados Unidos e não apenas por obra de Potter, que, todavia, foi o primeiro a lançar este nome e mensagem. E que também diagnosticou o perigo que representa para a sobrevivência de todo o ecossistema a separação entre duas áreas do saber, o saber científico e o saber humanista.²⁴

Neste ponto, a Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro de 2010,²⁵ relativa à protecção dos animais utilizados para fins

²³ *Aspetos Éticos da Experimentação Animal*, Parecer N. 62 do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, 62/CNECV/2011. Se a utilização de *animais experimentais* e o debate sobre as questões éticas relativas a essa utilização acompanharam a história da civilização, só a partir do século XVIII, com o incremento da investigação científica, se registou um aprofundamento do pensamento filosófico e da ética relativa à utilização de “animais experimentais”, muito embora as questões de direito e a legislação daí resultante tenham surgido apenas a partir de finais do séc. XIX. Miguel Lemos Fernandes, “*Animais experimentais? Só o rato de computador*” *Direito (do) Animal*, Almedina, 2016, pág. 293

²⁴ Elio Sgreccia, *Manual de Bioética. I. Fundamentos e ética biomédica*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 24-25 Relembramos que a primeira dissecação de animal feita pelo homem data aos anos 500 a 300 a. C. na Alcmeone di Crotona na Magna Grécia. Seguramente que Erasistrato (300 a.C.) na Escola de Alexandria autopsiava humanos e animais para experimentação. Todavia, em 1800 o fisiólogo francês Claude Bernard foi o primeiro que teorizou uma importante base científica com recurso a animais, iniciando assim a patologia experimental. Stefano Cagno, *Antivivisezionismo scientifico, Trattato di Biodiritto, La Questione Animale*, Giuffrè Editore, 2018, pág. 220.

²⁵ No preâmbulo do diploma consta especificamente que desde a adoção da Diretiva n. 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de novembro de 1986, entretanto alterada pela Diretiva n. 2003/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, surgiram novas disparidades entre as regras vigentes nos diferentes Estados membros, que são suscetíveis de constituir entraves ao comércio de produtos e substâncias cuja elaboração envolva experiências com animais, pelo que foi adotada a Diretiva n. 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos e que revogou a Diretiva n. 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de novembro de 1986. Em 23 de março de 1998, o Conselho adotou a Decisão 1999/575/CE, relativa à conclusão pela Comunidade da Convenção Europeia

científicos estabelece a proteção dos animais vertebrados, incluindo os ciclóstomos, inclui os cefalópodes, dada a sua capacidade para sentir dor, sofrimento, angústia e dano duradouro. De sublinhar o preconizado no considerando (8) ao abarcar o seu âmbito de aplicabilidade às formas fetais de mamíferos, por existirem “provas científicas de que essas formas, no último terço do seu período de gestação, apresentam um risco crescente de sentir dor, sofrimento e angústia, o que pode igualmente prejudicar o seu desenvolvimento ulterior. Para o efeito preconiza-se no considerando (10) que embora seja desejável *substituir* a utilização de animais vivos em procedimentos por outros métodos que não impliquem a sua utilização, o recurso a animais vivos continua a ser necessário para proteger a saúde humana e animal, assim como o ambiente. Todavia, a presente directiva representa um passo importante para alcançar o objetivo final de substituir totalmente os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos, tão rapidamente quanto for possível fazê-lo do ponto de vista científico. Para o efeito, a presente directiva procura facilitar e promover o desenvolvimento de abordagens alternativas e garantir um elevado nível de protecção dos animais.

Em Portugal o Decreto-Lei n. 113/2013 de 7 de agosto do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território transpôs para a ordem jurídica interna esta Diretiva representando um importante passo para alcançar o desiderato de substituir totalmente os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos. Tende assim a fixar as regras

sobre a Protecção dos Animais Vertebrados Utilizados para Fins Experimentais e Outros Fins Científicos. Ao tornar-se parte nessa Convenção, a União reconheceu a importância da protecção e do bem-estar dos animais utilizados para fins científicos a nível internacional. De salientar nesta matéria ainda a Recomendação 2007/526/CE da Comissão, de 18 de Junho de 2007, relativa a diretrizes sobre o alojamento e os cuidados a prestar aos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos. Historicamente, a Diretiva 86/609/CEE, do Conselho de 24 de Novembro representa o primeiro esforço relevante e impulso fundamental na positivação jurídica da doutrina de William Russel e Rex Burch (*The principles of Humane Experimental Technique*) sobre a experimentação sobejamente conhecida como a Teoria dos três R: *reduction, refinement and replacement* (redução, refinamento e substituição). Os três R's encontram-se atualmente consagrados em leis de protecção aos animais nos laboratórios internacionais, como sendo o guia de princípios internacionais para a investigação Biomédica com Animais desenvolvida pelo Conselho para a Organização Internacional das Ciências Médicas (CIOMS) desde 1985, normas nacionais ou estatais, por comités de ética de investigação animal e uma serie de tratados protocolares. Ana Elisabete Ferreira, Experimentação Animal e Comissões de Ética, Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Ética Aplicada, Animais*, Edições 70, 2018, pág. 134 e ss. Interessante é apontar que a experimentação científica remonta ao sec. V a.C. e com Hipócrates (450 a.C.) que já relacionava o aspecto de órgãos humanos doentes com o de animais, com finalidade claramente didática. *Aspectos Históricos da Pesquisa com Animais*, José Roberto Goldim e Marcia Mocellin Raymundo, *Pesquisa em Saúde e os Direitos dos Animais*. 2ª ed. Porto Alegre: HCPA, 1997.

aplicáveis: a) À substituição e à redução da utilização de animais em procedimentos, b) À origem, à criação, à marcação, aos cuidados a prestar, ao alojamento e à occisão dos animais; c) À atividade dos criadores, fornecedores e utilizadores; e d) À avaliação e à autorização de projetos que envolvam a utilização de animais em procedimentos. Este diploma prevê ainda, os princípios da substituição, da redução e do refinamento sempre que possível, um método, ou uma estratégia de ensaio, cientificamente satisfatórios que não impliquem a utilização de animais vivos e sem comprometer os objetivos do projeto, o número de animais a utilizar deve ser reduzido ao mínimo de forma a eliminar, ou a reduzir ao mínimo, qualquer possibilidade de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro infligidos aos animais, deve ser assegurado o refinamento da criação animal, do alojamento e dos cuidados a prestar aos animais, bem como dos métodos utilizados nos procedimentos, de acordo com o artigo 4º. No entanto, em Portugal não há registo público da quantidade de animais não humanos utilizados em experimentação, no entanto nos Estados Unidos de América utilizam-se entre vinte a trinta milhões de animais e na Europa cerca de treze milhões. Necessariamente, que teremos de adotar uma política mais consciente e ponderar a relação do custo e do benefício evitando causar dor e sofrimento, mesmo psicológico às outras espécies porque a própria ciência já percebeu, que em matéria de experimentação, não há uma total simbiose na proficuidade dos resultados, como foi o caso famoso da talidomida. Em suma, o direito deve intervir e obstaculizar cada vez mais a experimentação.

7. A senciência animal e alguns modelos constitucionais

Sem fugir à centralidade do tema e, porque atualmente, estamos num processo de se proceder a uma revisão constitucional, da nossa parte, impunha-se fazermos uma breve resenha sobre alguns dos modelos de constituições que consagram duma forma expressa a senciência e bem-estar animal.

Na Europa, o primeiro país a proteger constitucionalmente os animais foi a Suíça, que em 1893 proibiu o abate de animais sem anestésico. Em 1992, a Constituição Suíça reconheceu por via de um conceito novo a “dignidade da criatura” (*Würde der Kreatur*) no artigo 24º,²⁶ conferiu um valor inerente a todos os seres vivos não-humanos, que deve ser respeitado especialmente no âmbito da legislação sobre engenharia genética. Foi sustentado neste modelo

²⁶ Esta alteração legislativa resultou de um referendun nacional, que obrigou à alteração legislativa. A Constituição da Suíça em 1992, reconheceu, no artigo 24, a “dignidade da criatura” (*Würde der Kreatur*), a qual deve ser respeitada notadamente no âmbito da legislação sobre engenharia genética. Tagore Trajano de Almeida Silva, *Fundamentos do Direito Animal Constitucional*, 2017.

uma preocupação baseada em três princípios éticos: a) princípio da solidariedade (justiça intrageracional); b) princípio do respeito humano pelo ambiente não - humano (justiça interespecies); c) princípio da responsabilidade para com as futuras gerações (justiça intergeracional). Na constituição suíça, evidencia-se a norma genérica, inserida na Seção 4ª - Meio-ambiente e planificação territorial do Artigo 80 “Proteção de animais” 1. A Confederação prescreve disposições sobre a proteção dos animais. 2 Em particular, disciplina: a) a manutenção e o cuidado de animais; b) as experiências com animais e as intervenções em animais vivos; c) a utilização de animais; d) a importação de animais e produtos de origem animal; e) o comércio e transporte de animais; f) a matança de animais. 3. A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação.

No modelo alemão, prescreve-se no artigo 20º A da Lei Fundamental da República Federal Alemã, que, “na responsabilidade pelas futuras gerações, o Estado protege também os fundamentos naturais da vida e os animais, de acordo com os preceitos da ordem constitucional, através de Legislação e de acordo com a lei e o Direito, através do seu pleno poder e jurisdição”.²⁷ Diz este artigo, na íntegra, “Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais “. Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário. Este artigo não deixa de preconizar um grau de proteção direto aos animais, embora não esteja integrado nos direitos fundamentais, mantém, no entanto, alguma dimensão na preocupação da proteção dos recursos naturais e dos animais tendo em conta também a responsabilidade do estado frente às gerações futuras. Sublinhamos que este artigo 20º A, resultou de um aditamento devido-se ao acompanhamento da evolução do direito Civil e à necessidade de compatibilizar o conflito civil e religioso.

No tocante aos países da América Latina, a Constituição equatoriana, é a mais avançada no que se refere ao reconhecimento dos direitos coletivos. Orientada sobretudo por parâmetros do direito internacional, estabeleceu o Estado multicultural e dedicou um de seus capítulos aos direitos coletivos dos povos indígenas e afro-equatorianos.²⁸ É o primeiro exemplo de reconhecimento judicial dos direitos da Natureza como sujeito de direito. A nova categoria Natureza-sujeito tem o condão de estender a personalidade jurídica aos entes

²⁷ Diana Maria Meireles Pereira, *Os Animais Sujeitos de Direito ou Direitos de um Sujeito?* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, pág. 29.

²⁸ *Povos Indígenas Versus Petrolíferas: controle constitucional* de Isabela Figueiroa, artigo completo em em www.scielo.br/pdf

naturais a partir do movimento neoconstitucionalista andino (ou Novo Constitucionalismo latino-americano. E no caso, o reconhecimento expresso pela constituição equatoriana de direitos à Natureza, ou Pachamama, elemento cíclico do espaço e tempo (*Pachamama* da língua quéchua traduzida como Mãe Terra e que consta no preâmbulo da Constituição equatoriana de 2008) iguala os termos *Pachamama* e Natureza: [...] *celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia*, engloba os vivos, os mortos, e os que ainda estão para nascer.²⁹

Por último, o Egito tem sido um centro para o pensamento religioso. A constituição descreve a liberdade de crença como "absoluta" e especifica o Islão como a religião do estado. Também consagra os princípios da *sharia* como fonte primária de toda a legislação. Relembremos o papel da religião egípcia antiga que se baseava num conjunto de princípios teológicos, embora os deuses estivessem ligados à natureza e aos elementos (terra, ar, fogo e água) e aos animais. Os antigos padrões de desempenho nos domínios do universo eram assentes na premissa que o divino existia em tudo. Os antigos egípcios eram muito sensíveis às características dos animais: Anúbis, era um chacal (cão), pesava o coração dos mortos para Osíris; Bastet, era um gato, foi uma fonte importante e infinita de poder em toda a antiga religião egípcia e era visto como o protetor da casa e deus da fertilidade. Os deuses (quase oitenta) foram representados como humanos, animais ou uma combinação de forma humana e animal. Os antigos egípcios, também acreditavam que muitos de seus deuses e deusas, foram reencarnados na terra como animais, e honraram esses animais em torno dos templos.³⁰

Assim no artigo 45, inserido no Capítulo da proteção do ambiente, sob a epígrafe, *Mares, praias, lagos, cursos de água, águas minerais e reservas naturais*, refere numa forma explícita, a influencia dos elementos da natureza sendo incumbência do Estado protege-los. Inserido na categoria religiosa / deontológica, a disposição Constitucional de Proteção aos Animais, declara que "o Estado deverá providenciar. . . o tipo de tratamento dos animais. . . de acordo com a lei", com a frase "prevenção da crueldade aos animais (*al-rifq bi-l-hayawan*) invocando um valor islâmico. Defensores egípcios para a inclusão desta provisão juntaram esta linguagem religiosa e postura com paralelos

²⁹ Felipe Klein Gussoli, *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba*, pág. 14, pode ler-se na íntegra em revistadireito.ufc.br/index.php/revdir

³⁰ A eles lhes era oferecida comida, bebida e roupas. Nos templos, os sumos sacerdotes cuidavam das estátuas sendo lavadas, perfumadas e vestidas com roupas e joias três vezes ao dia, Society for the Protection of Animal Rights in Egypt, sparelives.org

argumentativos experienciais humanos, ligando a violência contra animais com maior propensão à violência contra outros seres humanos.³¹

Conclusão

A consciência animal tem sido objeto de estudo há mais de cem anos e, embora seja um tema complexo, certo é, que tem sido numa forma manifesta e inequívoca que se sabe, atualmente, que os animais não humanos também têm substratos neurológicos que geram consciência. Do próprio mapeamento cerebral as neurociências descobriram que não há grande separação entre a espécie humana das outras espécies.

A confluência entre as ciências e o direito é necessária e objetivamente obrigatória. A necessidade de o Homem reconhecer a sua animalidade e implicitamente, o reconhecimento de que somos uma das espécies animais, deve ser uma das questões fulcrais do pensamento jurídico.

Porque partilhamos o mesmo planeta, todo o progresso desenvolvido pelos avanços da ciência representa um desafio entre a ética e o saber científico, cuja fronteira o direito deve ter uma ativa intervenção, por isso defendemos também a sua consagração constitucional. Neste sentido, concluimos com a reflexão da *Carta Encíclica Ladauto Si*, do Santo Padre Francisco, *Sobre o Cuidado da Casa Comum*, “os progressos científicos mais extraordinários, as invenções técnicas mais assombrosas, o desenvolvimento económico mais prodigioso, se não estiverem unidos a um progresso social e moral, voltam-se necessariamente contra o homem.”

³¹ Jessica Eisen, *Animals in the constitutional state*, T. Oxford University Press and New York University School of Law, 2018, pág. 908-913.

Bibliografia

- Ana Elisabete Ferreira, *Experimentação Animal e Comissões de Ética*, Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Ética Aplicada, Animais, Edições 70, 2018
- António Damásio, *O Livro da Consciência – A construção do cérebro consciente*, Ed. Temas e Debates. 2010; *Self Comes to Mind Constructing the Conscious Brain*, Vintage Publishing, London, 2012; *Neurobiologia e Comportamentos Éticos*, Publicações Europa-América, 4a Edição, 2003
- António Pereira da Costa, *Dos Animais, (o Direito e os Direitos)*, Coimbra Editora, 1998
- Carlos Castelo Branco, *Algumas notas ao estatuto jurídico dos animais*, Revista do Centro de Estudos Judiciários, 1º semestre, n.º 1, 2017
- David Chauver, *La personnalité juridique des animaux jugés au Moyen Âge (XVIII-XVI Siècles)*, ed. L'Harmattan, 2012
- Diana Maria Meireles Pereira, *Os Animais Sujeitos de Direito ou Direitos de um Sujeito?* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015
- Elio Sgreccia, *Manual de Bioética. I. Fundamentos e ética biomédica*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002
- Fernando Araújo, *Questões da <<alma>> entre o cartesianismo e a Revolução Darwinista, Está na hora dos animais*, Almedina, 2003
- Felipe Klein Gussoli, *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba*, on-line, revistadireito.ufc.br/index.php
- J. M. Plotnik, Franz B. M. de Waal, Diana Reiss, *Self-recognition in Asia elephant, Proceedings of the National Academy of Sciences USA*, 2006
- Gabriele Cornelli, *O pitagorismo como categoria historiográfica*, Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos; Imprensa da Universidade de Coimbra, Dezembro, 2019
- Isabel Braga, *Animais e Companhia na História de Portugal*, Edições Círculo Leitores, Lisboa, 2015
- Isabela Figueiroa, *Povos Indígenas Versus Petrolíferas: controle constitucional*, on-line, em www.scielo.br/pdf, 2018
- Jeremy Bentham, *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, The Library of Economics and Liberty, Oxford: Clarendon Press, 1907
- Jessica Eisen, *Animals in the constitutional state*, T. Oxford University Press and New York University School of Law, 2018
- José Roberto Goldim, *Aspectos Históricos da Pesquisa com Animais, Pesquisa em Saúde e os Direitos dos Animais*. 2 ed. Porto Alegre: HCPA, 1997

-
- Leonardo Alves Vieira, *Níveis de Desenvolvimento da Consciência II, Fenomenologia do Espírito de Hegel e as Enéadas de Plotino*, Revista de Filosofia, Síntese, Faje, v. 48, n.º 150, 2021
 - Maria Antonieta da Luz Preto Guerreiro, *O Estatuto Ético do Animal em Arthur Schopenhauer*, Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, 2014
 - Marcia Mocellin Raymundo, *Pesquisa em Saúde e os Direitos dos Animais*, 2 ed. Porto Alegre: HCPA, 1997
 - Miguel Lemos Fernandes, “*Animais experimentais? Só o rato de computador*” *Direito (do) Animal*, Almedina, 2016
 - O. Gunturkun, *Mirror-Induced Behavior in the Magpie: Evidence of Self-Recognition*, Journal List, Published Central, 2008
 - Paulo Drumond, *Animais e Companhia na História de Portugal*, Edições Círculo Leitores, Lisboa, 2015
 - Pedro Galvão, *Há Lugar para os Animais no Contrato Ético? Uma Crítica a Carruthers*, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Grupo LanCog do Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2017
 - Peter Singer, *Libertação Animal*, Edições Via Óptima, 2ª edição, 2008
 - Pierre-Jérôme Delange, *La Condition animale, Essais Juridique sur les justes places de l’Homme et de l’animal*, Éditions maré y martin, 2015
 - Raul Frias, *Animais: objeto de deveres ou sujeitos de direitos? Ética Aplicada: Animais*, Edições 70, 2018
 - René Descartes, *Discurso do Método*, Guimarães Editores, 2010
 - Svante Paabo, *Neanderthal Man: In Search of Lost Genomes*, Basic Books, 2015
 - Stefano Cagno, *Antivivissezionismo scientifico, Trattato di Biodiritto, La Questione Animale*, Giuffré Editione, 2018
 - Tagore Trajano de Almeida Silva, *Fundamentos do Direito Animal Constitucional*, 2017
 - Tom Regan, *Animal Rights, Human Wrongs, An Introduction to Moral Philosophy*, Lanham Rowman & Littlefield Publishers, 2002

ismat



INSTITUTO SUPERIOR
MANUEL TEIXEIRA GOMES

